

CB4-E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004971/2005-11
Recurso nº 162.885 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.332 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente ALEXANDRE DIAS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LIMITES DA LIDE.

A lide deste processo está limitada ao ano-calendário autuado.

COMPENSAÇÃO OU TRANSAÇÃO - ANOS-CALENDÁRIOS DIVERSOS.

O pleito de compensação ou transação deve ser efetuado em processo específico e dirigido diretamente à unidade jurisdicionante competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae – Relatora

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 56/58, que considerou procedente o lançamento em que se glosou o imposto de renda declarado como retido na fonte., no valor de R\$ 8.076,21.

No relato da decisão de primeira instância constou-se que:

“Como o interessado não atendera intimações para prestar esclarecimentos, a fiscalização intimou a fonte pagadora, que apresentou os documentos de fls. 29/35, onde ficara evidente que os rendimentos haviam sido pagos em 2001 sem a retenção do imposto de renda na fonte.

A tabela abaixo demonstra os rendimentos que foram pagos ao interessado em virtude de ação trabalhista, de acordo com os documentos apresentados pela fonte pagadora.

	R\$	IR Fonte	Doc.
Rendimentos pagos em 2001	27.601,36	0,00	fls. 31
Rendimentos pagos em 2004	33.208,33	17.187,01	fls. 30

O impugnante argumenta, em síntese, que o imposto fora retido sobre rendimentos pagos em processo trabalhista; que recebera duas parcelas, uma em 2001, de que trata este processo, e outra em 2004. Admite que o imposto não tenha sido pago em 2001, mas afirma que o seu pagamento ocorreu quando foi paga a parcela de 2004. Anexa guia de levantamento do depósito judicial (fls. 03), DARF (fls. 04) e cópia de declaração retificadora do exercício 2005 (fls. 15).” (grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“O interessado não anexa qualquer comprovante de que os rendimentos tenham sido pagos em 2001 com a retenção do imposto na fonte. Como se trata de verbas incontroversas, as partes na ação judicial são igualmente responsáveis pela retenção ou omissão de pagamento do imposto na fonte, pois podem promover ou obstaculizar a destinação do depósito judicial para este fim.

O que se verifica neste caso é que o imposto não foi retido nem pago em 2001. No ano de 2004, quando a lide foi submetida a decisão judicial, determinou-se o pagamento do saldo remanescente após o desconto da parcela paga em 2001. Mas o imposto na fonte incidu sobre o total dos rendimentos pagos na ação. Este fato, porém, não descaracteriza o pagamento dos rendimentos em 2001 sem a retenção do imposto, pois em 2004 as partes não calcularam nem recolheram os acréscimos legais devidos pelo pagamento intempestivo do que seria a parcela referente aos rendimentos de 2001. Sem esta providência, a

retenção sobre o total dos rendimentos (apesar de em 2004 estar sendo liberado somente o saldo) caracteriza apenas o pagamento a maior do imposto nesta ocasião, que deve ser objeto de pedido próprio de restituição. E foi assim que o contribuinte procedeu. **Apresentou a sua declaração do exercício 2005 compensando a totalidade do imposto retido na fonte, R\$ 17.187,01.** Vide fls. 15/16.

Este fato, por si só, implica na desistência da presente impugnação, pois contraria os seus próprios argumentos. Conclui-se, portanto, que não foi comprovada a retenção do imposto sobre as verbas pagas em 2001. O imposto retido em 2004 deve ser objeto da declaração do exercício 2005, com já procedido pelo impugnante. Se nesta última declaração incluiu por lapso os rendimentos que foram pagos em 2001, não se trata de questão a ser resolvida no presente processo, podendo ser objeto de declaração retificadora de sua iniciativa e sob sua responsabilidade.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento”(g.n.)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 61.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 18/09/2007, recurso voluntário de fls. 62/64, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte argumenta preliminarmente a prescrição do direito de cobrança, a teor do artigo 173, inciso I do CTN, acrescentando também o disposto no artigo 174. Nessa linha, entende estar extinto o crédito tributário, segundo disposição do artigo 175, incisos II e V. Acrescenta, a título de argumentação, que, em vez de débito, o recorrente possui um crédito, uma vez que o imposto ora questionado, referente à ação trabalhista, fora pago ao final da referida ação, com a devida retenção no recebimento da segunda e da última parcela; nesse sentido colaciona o disposto nos artigos 170 e 171 do CTN, que cuidam da compensação e da transação em matéria tributária.

Ao final, discordando da exigência, considerando-a prescrita, requer, ainda, a compensação desse imposto.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cabe ressaltar que a arguição de prescrição não procede, uma vez que esse instituto tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário; enquanto tal crédito estiver sendo discutido, como se está, na esfera administrativa, não pode ocorrer a prescrição, a teor do inciso III do artigo 151 e artigo 174 do CTN, *in verbis*:

“ Art. 151- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.***

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”(g.n.)

Se a norma legal impede que o fisco exija o pagamento do crédito tributário, não poderia ele, como aplicador da lei, transgredi-la e promover a respectiva cobrança. Portanto, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos só tem início a partir da data em que o crédito tributário tornar-se exigível, pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa.

Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou entendimento, através da Súmula nº 11, de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Caso o recorrente quisesse alegar a decadência, que nada mais é que o direito de ação no tempo para que a Fazenda Pública constitua o Crédito Tributário, há que registrar que, tratando-se do ano-calendário de 2.001, cujo fato gerador se consolida em 31 de dezembro, não havendo qualquer pronunciamento da Fazenda Pública nas condições do artigo 150 do CTN, ocorre a homologação tácita decorridos cinco anos a contados do fato gerador;



neste caso, ocorreria a homologação tácita em 31/12/2.006. Assim, cientificado do auto em 07/06/05, também seria improcedente a alegação de decadência.

Reportando-se à argumentação de que o contribuinte em vez de débito, teria direito a crédito, cabe ressaltar que a lide suscitada neste processo se restringe ao ano-calendário de 2.001 e, neste universo, a pretensão do recorrente deve ser analisada; ressalve-se que se o contribuinte estiver a questionar o valor declarado no ano-calendário de 2.004, isso provavelmente deve estar sendo analisado em processo específico para esse ano-calendário; ainda, caso o interesse do recorrente seja a compensação ou transação tal pleito deve ser encaminhado diretamente à unidade jurisdicionante, competente regimentalmente.

Afastadas as alegações apresentadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae